

AÇÃO RESCISÓRIA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 208 — RJ
(Registro nº 89.0007990-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Neves*

Revisor: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Autora: *La Bagagerie S/A*

Ré: *La Bagagerie Confecções Ltda.*

Advogados: *Drs. Carlos Henrique de Carvalho Fróes e outros e José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

Sust. oral: *Drs. Luiz Otávio de Barros Barreto (pela autora) e Astyr Gonzales Júnior (pela ré)*

EMENTA: *Ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. 1. Justifica-se o *indicium rescindens*, em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do Cód. de Pr. Civil. 2. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei. 3. É o caso, em exame, onde o acórdão rescindendo, cuidando de prescrição, relativa à ação de nulidade do registro de marca, decidiu que tal flui da data de expedição do certificado. 4. Ação rescisória julgada inadmissível.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em julgar inadmissível a demanda. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Contra La Bagagerie Confecções Ltda. com sede na cidade do Rio de Janeiro, La Bagagerie S.A., sociedade anônima francesa, ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do Cód. de Pr. Civil, pleiteando a desconstituição do acórdão proferido na AC 111.904, da 5ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem essa ementa:

“Administrativo. Anulação de Registro. Prescrição.

I — Estabelecendo o CPI, artigo 98, parágrafo único, o prazo prescricional e, exurgindo dos autos o seu termo inicial como sendo 25 de fevereiro de 1977, proposta a ação em 25 de janeiro de 1984, é patente a ocorrência da prescrição. Precedentes.

II — Sentença que se reforma, invertendo-se o ônus da sucumbência.

III — Provimento da apelação.”

Na petição inicial, alegou a autora que, ao aceitar a preliminar de prescrição da ação ordinária de nulidade de registro de marca, o acórdão teria violado os arts. 104 e 105 do Código de Propriedade Industrial, argumentando, em resumo:

“16. No caso *sub judice* o certificado de registro foi emitido, como já enfatizado, a 25 de fevereiro de 1977 (doc. nº 14), data considerada como *a quo* pelo acórdão rescindendo.

17. Ora, como não foi feita a publicação referente à concessão do registro, é claro que o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da primeira publicação feita após esse evento processual, que foi, precisamente, a relativa à entrega do certificado: 30 de janeiro de 1979 (doc. nº 15).

18. Esta data, portanto, deveria ser o termo inicial do prazo prescricional. Logo, proposta a ação, como consta do item 1 do acórdão rescindendo, a 25 de janeiro de 1984, foi obedecido o quinquênio legal, ao contrário do entendimento do acórdão rescindendo.

19. A interpretação conjugada do parágrafo único do art. 98 com os arts. 104 e 105 do Código da Propriedade Industrial é a única que se harmoniza com o sistema adotado, que é o da ampla publicidade, em consonância, aliás, com as regras de Direito Administrativo. O saudoso Min. Themistocles Cavalcanti teve a oportunidade de assim se pronunciar sobre esse importante requisito de eficácia dos atos administrativos.”

.....

“21. Por sua vez, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em caso rigorosamente igual a este, em que o certificado de registro também foi expedido antes da adoção do sistema de informatização do INPI, isto é, quando não havia publicação referente à concessão do registro, fixou, à unanimidade de votos, no Agravo de Instrumento nº 114.930-2, de que foi relator o eminente Min. Djaci Falcão, a tese de que a prescrição da ação de nulidade do registro ‘tem como *dies a quo* a respectiva publicação no órgão oficial do INPI (Lei nº 5.772/71, art.105)’. Cópia do inteiro teor desse importante acórdão se acha em anexo (doc. nº 17).”

.....

“23. O acórdão rescindendo, por conseguinte, violou, de maneira direta e frontal, os arts. 104 e 105 do Código de Propriedade Industrial, particularmente o último, uma vez que não levou em consideração a primeira publicação feita após a concessão do registro, que, como tantas vezes dito e repetido, foi feita na Revista da Propriedade Industrial nº 432, de 30.1.1979 (cf. o doc. nº 15).”

.....

“27. Como ficou aqui demonstrado, de forma cabal, na época anterior à adoção do sistema de informatização, era inteiramente

te despicienda, em relação ao prazo de prescrição, a data constante do certificado de registro, porque não coincidia com a data de sua concessão. E, além disso, não era feita nenhuma publicação relativa a esse evento processual, o que levou o Dr. Juiz em sua sentença, reformada pelo acórdão rescindendo, a considerar como *dies a quo* para o prazo prescricional o dia 30 de janeiro de 1979, quando foi anunciado pelo INPI, pela primeira vez, que o Processo nº 5.865, de 17.3.1976, havia se convertido no registro nº 1.231/0651858, de 25.2.1977, mais tarde remunerado como 006518583 (doc. nº 15)!”

2. Contestando a ação, La Bagagerie Confeções Ltda., em preliminar, argüiu a decadência, posto que a citação ocorrera “mais de dois meses do término do prazo para a propositura da ação”, no mérito, pediu a improcedência, em resumo, palavras suas:

“Pode-se concluir, em resumo, que:

a) o v. acórdão rescindendo não violou as literais disposições dos artigos 98, 104 e 105 do Código da Propriedade Industrial, ao revés, cumpriu-as inteiramente ao considerar iniciado o prazo prescricional por ocasião da publicação do despacho de deferimento do registro;

b) na pior das hipóteses, a tese defendida pela Autora faz parte de uma corrente jurisprudencial minoritária, o que leva à convicção de que a Autora pretende um reexame da matéria como se a ação rescisória fosse sucedâneo de recurso ordinário ou até mesmo extraordinário; e

c) pelo disposto na ‘Súmula’ 343, não cabe ação rescisória por ofensa à disposição literal de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, como no caso dos autos, em que a própria Autora invoca acórdãos discrepantes.”

3. Processo Administrativo, em cópia, às fls. 264/310. Razões e contra-razões. Opinou a Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, *verbis*:

“Sempre defendemos a publicização dos atos das autoridades de toda Administração Pública, e não só no direito de propriedade industrial, como medida de direito e princípio elementar de moralização da coisa pública porque as instituições, as repartições, não são propriedades privadas de seus administradores.

E, neste sentido, reforçamos o voto do eminente Relator, pois inegavelmente o processo administrativo de registro de marcas está orientado dentro deste princípio basilar de publicação dos atos.

De modo que a concessão de registro — que é o deferimento do certificado — publicada na Revista de Propriedade Industrial sob o título Deferimento de Pedido ou Expedição de Certificado, enseja o conhecimento e ação por parte de qualquer interessado, ainda que seja terceiro.

Desta forma os artigos 104 e 105 estariam atendidos pelas publicações.

A este argumento já defendido pelos tribunais, poderíamos aduzir que o artigo 105 encerra um princípio geral de publicação dos atos para início de prazos. Mas ele, como acentua de início com a expressão — salvo expressa disposição em contrário — fixa uma exceção para os casos expressamente ressalvados no Código de Propriedade Industrial, senão não haveria necessidade da ressalva, pois a lei, como dizem os seus intérpretes, não contém palavras supérfluas.

E nesta orientação, o parágrafo único do artigo 98 é a exceção expressamente ressalvada. Logo, a ação de nulidade prescreve em cinco anos contados da concessão do registro — e não da publicação — visto que este ato já é uma publicação contra terceiros, ensejando impugnação.

Desta forma, o princípio do artigo 105, ou mesmo do 104, se encontra plenamente atendido, o que afasta qualquer afronta direta ao inciso V do artigo 485.

Por tais fatos, entendemos que a rescisória não merece provimento porque não demonstrou efetiva ofensa à lei.”

4. É o relatório, à consideração do Sr. Ministro-Revisor.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): É improcedente, e de todo, a preliminar de decadência, que a ré, em sua contestação, apresentou. Basta-me verificar que a citação, se atraso ocorreu na sua realização, não se deveu à conduta da autora. Leia-se, a propósito da alegação da ré, o que escreveu a autora, em suas razões finais, fls. 245/6, que acolho para, com apoio nelas, registrar, repito, a improcedência da preliminar.

2. No entanto, não me parece cabível o *indicium rescindens*, posto que, no caso, discute-se sobre texto de lei, pode-se dizer, de interpretação controvertida. É sabido que, pela nota da excepcionalidade, que lhe é bem própria, só se justifica a ação rescisória, por violação de literal disposição de lei, quando manifesto o maltrato ao texto de lei. Disse Victor Nunes: “a má interpretação que justifica o *indicium rescindens* há de ser de tal modo aberrante do texto, que equivalha à sua violação literal”. Não é o caso destes autos, ao menos no meu entendimento. Vejamos!

3. Nos autos da ação ordinária de nulidade, intentada por La Bagagerie S.A., debateu-se sobre o registro da marca *La Bagagerie*, que, alegou a autora, teria sido indevidamente deferido à La Bagagerie Confeccões Ltda. A sentença repeliu a preliminar de prescrição e julgou procedente a ação, mas o acórdão admitiu a preliminar, nos termos do parecer do Dr. Paulo Sollberger, ao transcrevê-lo, e também eu o transcrevo:

“8. Dispõe o CPI, em seu artigo 98 e parágrafo único:

‘Art. 98 — É nulo o registro efetuado contrariando as determinações deste Código.

Parágrafo único — A ação de nulidade prescreve em cinco anos contados da concessão do registro.’

9. A expressão ‘concessão do registro’, inserta neste e em outros dispositivos do Código, suscitou larga controvérsia, envolvendo a definição do momento em que se constitui a relação jurídica que assegura a propriedade e o uso exclusivo da marca: se desde a data do despacho concessivo do registro (§ 5º do art. 79 do CPI) ou se desde a data da expedição do certificado do registro.

10. A questão pacificou-se, pelo menos na esfera administrativa, com o Parecer nº 04/80, da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e do Comércio, que resolveu a dúvida em favor da segunda alternativa, fixando o entendimento de que o termo inicial do registro da Marca é a data da expedição do certificado do registro.

11. No caso, todavia, o fulcro da controvérsia reside em outro aspecto. Assente que os prazos para aquisição ou extinção de direito marcário começam a fluir da data da expedição do certificado de registro, sustenta a autora que os referidos prazos, inclusive o de 5 anos, fixado para a propositura da ação de nulidade de registro de marca, devem ser contados a partir da publicação no órgão oficial da notícia da entrega do certificado,

aplicando-se a regra do art. 104 do CPI, segundo o qual os atos, despachos e decisões nos processos administrativos só produzem efeitos a partir da sua publicação.

12. Assim, entretanto, não entende a ré, para a qual os prazos começam a fluir da data de publicação do despacho denominado 'expedição do certificado' (cfr. fl. 98), a partir do qual se inicia o prazo de 60 (sessenta) dias para que o interessado pague a retribuição devida, com vistas a entrega do certificado (§ 1º do art. 83 do CPI).

13. Filiamo-nos, contudo, a uma terceira corrente: a que sustenta que os prazos se iniciam a partir da data de assinatura do certificado, tratando-se a publicação, sob o título 'Entrega de Certificado', de mera formalidade destinada a levar ao conhecimento de terceiros e do próprio interessado que o certificado encontra-se pronto para ser entregue.

14. Prestigia o entendimento da autora o acórdão da Egrégia 6ª Turma deste Tribunal, na Apelação em Mandado de Segurança nº 93.461, assim ementado:

'Propriedade industrial revisão administrativa. *Ex officio* de atos concessivos de registro de marcas. Prazo (§ 1º, do art. 101, artigos 104, alíneas, e 105, da Lei nº 5.772/71, CPI).

A interpretação conjugada das normas legais supra-mencionadas conduz à certeza de que tal prazo se conta a partir da publicação dos atos determinantes da expedição dos certificados de registro.

Sentença reformada. Segurança cassada. Apelação provida' ('DJ' de 17/03/83, pág. 2.997).

15. Todavia, em sentido oposto, ou seja, na linha do nosso entendimento, decidiu a Colenda 4ª Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro Armando Rollemberg, com a seguinte ementa:

— 'Propriedade Industrial — Indeferimento de pedido de declaração de caducidade de marca, ao fundamento de que ainda não havia decorrido o prazo de dois anos da data da concessão do registro, como tal considerada a da publicação da notícia da expedição do respectivo certificado — Ilegitimidade do ato, por isso que a expressão 'concessão do registro', inserta no art. 94 do CPI, deve ser entendida como a expedição do certificado, devendo contar-se o prazo de dois anos da data de sua assinatura — Concessão de mandado

de segurança para determinar o exame do mérito do pedido' (AMS 94.898, 'DJ' de 11/06/82, pág. 5.710).

16. A mesma orientação foi adotada pela E. 5ª Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 87.995, sendo Relator o douto Ministro Geraldo Sobral:

'Administrativo e comercial. Propriedade industrial. Concessão de Registro de Marca. Revisão Administrativa. Prazo. Termo inicial. Lei nº 5.772/72, art. 101, § 1º.

I — O processo de revisão do registro de marca somente poderá ser iniciado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado da concessão (art. 101, § 1º, do CPI), considerando-se o seu termo *a quo* a expedição do certificado, como tal considerado a data da sua assinatura. Precedente.

II — *In casu*, sendo a concessão do registro datada de 25/09/79 e o processo de revisão instaurado em 06/03/81, afigura-se intempestiva a iniciativa da Administração.

III — Apelação desprovida. Sentença confirmada em sua doura conclusão' (in 'DJ' de 11/04/85, pág. 4.861).

17. Do exame dos autos verifica-se que a causa foi ajuizada em 25/01/84. Conseqüentemente, estará prescrita a ação se considerada como marco inicial do respectivo prazo a data de publicação do despacho sob título 'expedição de certificado' (18/01/77, fls. 98) ou a data em que foi assinado o certificado de registro (25.02.77, fl. 99).

18. Ao contrário, não terá ocorrido a prescrição, e se aceita a data de publicação do despacho 'entrega de certificado' (30.01.70, fl. 47), como sustenta a autora, apoiada pela sentença.

19. Em verdade, temos entendido que o ato de concessão do registro traduz-se na expedição do certificado, como tal considerada a data de sua assinatura.

20. Note-se que o CPI, ao fixar em dez anos o prazo de vigência do registro de marca, esclarece que tal prazo será contado 'da data da expedição do certificado' (art. 85).

21. Ora, nos certificados de registro — e muito temos visto em processos como este — consta que o prazo de validade do registro será de 10 anos 'a partir desta data', ou seja, a partir da data de assinatura do certificado (cfr. fl. 99).

22. A expedição do registro efetiva-se, pois, com a assinatura do certificado e isto o próprio INPI reconhece ao estabele-

cer que o prazo de sua validade começa a fluir a partir da data da assinatura.

23. É este, como esclarecido, o entendimento que temos sustentado com o apoio das Egrégias 4ª e 5ª Turmas, mas devemos reconhecer que nas hipóteses por nós apreciada cuidava-se de prazos para o próprio titular do registro ou para o INPI, ao passo que no caso em exame trata-se de prazo para terceiro que não foi parte do processo administrativo.”

No parecer, onde se lê 30.1.70, item 18, leia-se 30.1.79.

À sua vez, o Sr. Relator, Ministro Pedro Acioli, acrescentou:

“A excelência desses fundamentos muito me impressionou e em razão disto quis eu fazer algumas considerações de direito.

Todas as fases de relevância, por uma questão de eventuais oposições de terceiros, são publicadas, posto que é princípio basilar do direito de propriedade industrial a completa publicização dos atos das autoridades competentes.

Os atos concorrentes no processo administrativo de concessão do registro devem todos ser publicados no órgão oficial do INPI, o qual se trata da RPI — Revista de Propriedade Industrial e aqueles atos só produzirão efeitos a partir de sua publicação — art. 104 do CPI.

O processo administrativo se inicia com o pedido de registro de marca, formulado de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Código, a seguir vem a publicação da ‘viabilidade de Registro’ na RPI — Revista de Propriedade Industrial, visando dar conhecimento ao público, para resguardar eventuais direitos de terceiro, que no caso foi publicada em 17.03.76, quanto à apelante — fl. 68. Da publicação desse ato não houve qualquer oposição por parte de terceiros, com recurso ou impugnação, transcorreu *in albis* o prazo para esses recursos — art. 79, § 4º, do CPI.

Dessa fase do processo administrativo de registro até o seu deferimento, transita ele por diversos setores do INPI para análises e pesquisas, isto feito o ato de deferimento, que é a chamada ‘concessão do registro’ é publicado no RPI — Revista de Propriedade Industrial sob o título de ‘Deferimento de Pedidos’ ou ‘Expedição de Certificados’, que no caso foi publicado em 18.01.77, quanto à apelante — fl. 98 — isto porque o terceiro legitimamente interessado e prejudicado com o deferimento do pedido de concessão de registro, como requerente que tiver o

indeferimento de seu processo, poderá recorrer do ato. Aqui não houve qualquer eventual oposição por parte de terceiro interessado, transcorrendo o prazo para recurso ou impugnação *in albis* a teor do art. 79, § 5º, do CPI.

Portanto, deferido o pedido de concessão de registro e publicado este ato no órgão oficial e transcorrido o prazo sem qualquer recurso ou impugnação, lavrar-se-á o correspondente Certificado de Registro, onde fica consignada a data de sua assinatura, que no caso foi em 25.02.77 — fls. 68 e 99 — art. 83 do CPI, e a partir desse ato é que é conferido ao requerente o direito de propriedade da marca, a partir daí que o requerente adquire o domínio da propriedade da marca e sobre esta questão já se pronunciou o Plenário do STF nos ERE 46.597 — RTJ 18/276, Rel. Min. A. Buzaid, bem assim a sua Egrégia 2ª Turma no AGA 80.060-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 101/637 e RTJ 20/270.

Como assinalei parágrafos atrás as publicações de todas as fases do processo administrativo de registro de marca são imediatas e contínuas e, em cada fase, abre-se prazo para eventuais oposições de terceiros legitimamente interessados.

Consumado o ato com a assinatura do certificado de registro pelas autoridades correspondentes do INPI, torna-se público com mais uma publicação no órgão oficial RPI — Revista de Propriedade Industrial, sob o título 'Entrega de Certificados' que é uma mera solenidade de entrega do título de propriedade da marca como estabeleceu a RPI, de 10.06.73 — e no caso essa publicação se deu em 30.01.79 — fl. 47.

Por estes argumentos aduzidos e deduzidos, coerente com o meu ponto de vista já manifestado na Turma, entendo que o prazo prescricional do direito de ação da autora teve como termo inicial, o *dies a quo*, a data da assinatura do certificado — 25.02.77 — fls. 68 e 99 — exatamente quando se materializou, se efetivou em concreto o ato gerador dos direitos de propriedade da marca e de domínio, mesmo porque a partir daqui que se materializa qualquer ofensa a direito de terceiros interessados — v. AC 87.995-RJ, Rel. Min. Geraldo Sobral, *in* DJ 11.04.85 e AMS 94.898-RJ Rel. Min. Armando Rollemberg, *in* DJ 11.06.82 — no primeiro caso acompanhei os eminentes Mins. Geraldo Sobral, Relator e Sebastião Reis, portanto, a presente ação proposta em 25.01.84 — fls. 2 — incidiu a regra prevista no art. 98, parágrafo único, do CPI, com sua prescrição.

Por isso acolho a preliminar de prescrição da ação para dar provimento à apelação, invertendo o ônus da sucumbência.”

4. Um dos julgados citados, acima, ou talvez outro, sem dúvida do Tribunal Federal de Recursos, que aplicou, em caso assemelhado, o art. 105 do Código de Propriedade Industrial, chegou ao Supremo Tribunal Federal, em grau de agravo de instrumento, e conseqüente agravo regimental foi improvido, conforme essa ementa da autoria do Sr. Ministro Djaci Falcão:

“Propriedade Industrial. Marca de Indústria e Comércio.

Nulidade do registro. A prescrição da ação tem como *dies a quo* a respectiva publicação no órgão oficial do INPI (Lei nº 5.772/71, art. 105).

Marca estrangeira. Se não goza de proteção no Brasil pode ser apropriada e registrada, cabendo ao respectivo titular o direito ao uso exclusivo. Exceção consistente na marca notoriamente conhecida do país. Sua inocorrência no caso concreto.

Recurso extraordinário inadmitido. Agravo a que foi negado seguimento. Interpretação razoável do direito positivo, e matéria de fato insuscetível de reexame (Súmula 400 e 279). Dissídio de julgados não demonstrado.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

5. Ante o exposto, quero crer aplicável o princípio segundo o qual, em se tratando de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, e é o caso, não tem ela cabimento “quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Confirmam-se, sobre o assunto, as Súmulas 343/STF e 134/TFR. Ora, admitindo-se que não se trata de controvérsia entre tribunais, pois o Supremo, quanto à questão em foco, pronunciou-se apenas em agravos (de instrumento e regimental) quando o recurso extraordinário fora inadmitido com base nas Súmulas 400 e 279, equivale a dizer, admitindo-se, que o Supremo não tenha enfrentado a questão pelo seu mérito, mesmo assim cuidando inadmissível a ação rescisória, bastando-me, para afirmar a sua inadmissibilidade, a controvérsia, sem dúvida existente no próprio Tribunal de apelação. Isto é, não se pode dizer, em boa verdade, que o acórdão rescindendo, por ter eleito um dos pensamentos, então vigorantes naquela Corte, tenha, por isso, ofendido literal disposição de lei.

6. Julgo inadmissível a ação rescisória, com honorários de advogado, a cargo da autora e a favor da ré, de 10% sobre o valor dado à causa,

corrigidos a partir do ajuizamento. Reverso o depósito a favor, igualmente, da ré.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Revisor): Embora já tenha invocado a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, assim como a de número 134 do Tribunal Federal de Recursos, sempre encarei com reservas aqueles enunciados, que me parecem tentativa pouco feliz de fixar um critério objetivo para decidir quanto ao cabimento da rescisória, com fundamento no item V do artigo 485 do CPC.

A expressão utilizada — “interpretação controvertida” — está a significar que existiam julgados em um e outro sentido. Observe-se, de logo, que, à toda evidência, não é isso o que releva. Entender-se-ia que se quisesse justificar a inviabilidade da rescisória com o fato de os Tribunais se pronunciarem no mesmo sentido do acórdão rescindendo. Não que exista controvérsia, ou seja, que, além daqueles, outros se possam apontar, contrariando a tese nele consagrada, o que só poderia servir de amparo à procedência da ação. Não de entender-se as proposições em exame como significando não caber rescisória quando, amparando o sustentado pelo acórdão, existam outros pronunciamentos dos Tribunais.

Ocorre que o fato de isso verificar-se não pode servir de motivo para que o órgão, a quem caiba julgar o pedido de rescisão, se demita da responsabilidade de examinar a concorrência do pressuposto colocado pela lei. Se houve a reclamada violação literal, isso haverá de ser reconhecido e proclamado, nada importando que no mesmo erro tenham incidido outras Cortes de Justiça.

A inadequação, a meu sentir, está na forma radical do enunciado. A existência de julgados, adotando o mesmo entendimento, constitui indício de que, provavelmente, não ocorreu violação frontal de texto de lei, pois não é de se supor que os Tribunais incidam reiteradamente em tal prática. O mesmo se poderia dizer, aliás, da opinião da doutrina. Não se conclua, entretanto, que não possa ocorrer, e não está o julgador dispensado, ao contrário do que estabelecem as súmulas citadas, de verificar se realizada ou não a previsão legal que dá lugar à rescisão.

O ponto a ser fixado é o da extensão que se deva conferir ao texto, que alguns querem mais, e outros menos abrangentes.

Assim como no direito anterior, exige o Código que o aresto rescindendo haja desatendido a literal disposição de lei. Expressão análoga foi empregada, em sucessivos textos, para definir o cabimento do recurso extraordinário até que, em 1967, passou-se a exigir a negativa de vigên-

cia da lei para fazê-lo admissível, modificação que, entretanto, em nada alterou o entendimento que já se tinha firmado. Com a instituição do recurso especial é que se adotou fórmula ampliativa, sendo cabível desde que a lei seja contrariada, não necessariamente violada em sua expressão literal.

Vigentes as normas anteriores a 1988, o Supremo Tribunal Federal fixara interpretação traduzida na Súmula 400. Esta, apesar das críticas que recebeu, era adequada aos parâmetros que então estabelecia a Constituição. Referindo-se a decisão contra a letra da lei, claro estava o propósito restritivo. Não seria qualquer descompasso com o sentido da lei que propiciaria o recurso, mas apenas o equívoco clamoroso, ainda que pudesse resultar de interpretação. Há de entender-se como tendo ocorrido violação da letra da lei, quando a ela se empresta interpretação que, razoavelmente, não possa ter.

Se isso era exato para o recurso extraordinário, com maior razão tratando-se de ação rescisória. Para aquele, justificava-se a criação de outro mecanismo, diversamente regulado, como veio a dar-se com a instituição do recurso especial. Tratando-se de rescisória, nem isso se recomenda. A estabilidade da coisa julgada não há de ser comprometida, propiciando-se ampla revisão das sentenças, toda vez que questione sobre a mais exata interpretação do direito aplicável. A via é estreita e assim deve ser.

No caso em exame, o acórdão rescindendo entendeu a lei de modo que não se pode reputar patentemente desviada do que nela se contém. Aplicou o parágrafo único do artigo 98 do Código da Propriedade Industrial e, em exegese perfeitamente aceitável, considerou que a ressalva do artigo 105 ensejava fosse afastada sua incidência. Não há afronta a literal disposição de lei.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 208 — RJ — (89.0007990-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Autor: La Bagagerie S/A. Advs.: Carlos Henrique de Carvalho Fróes e outros. Réu: La Bagagerie Confecções Ltda. Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Sustentaram oralmente os Drs. Luiz Otávio de Barros Barreto, pela Autora, e Astyr Gonzales Júnior, pela Ré.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou inadmissível a demanda (em 11.03.92 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.